

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,  
DA JUSTIÇA E DA SAÚDE**

**Portaria n.º 193/99  
de 23 de Março**

O Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, que procedeu à reorganização do sistema médico-legal, estatui, no seu artigo 51.º, que, nas situações de morte violenta ou devida a causa ignorada e quando o óbito for verificado em instituições públicas de saúde ou em instituições privadas de saúde com internamento, deve o seu director, entre outras medidas, comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade judiciária competente, remetendo-lhe informação clínica que inclua todos os dados relevantes para a averiguação da causa e das circunstâncias da morte.

No sentido de dar cumprimento a esta exigência legal, o artigo impõe a aprovação do modelo do boletim de informação clínica.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 51.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Saúde, que seja aprovado o modelo de informação clínica a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios da Administração Interna, da Justiça e da Saúde.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1999.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*, Secretário de Estado da Justiça. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO MINISTRO

Boletim de Informação Clínica e/ou Circunstancial (Comunicação à Autoridade Judiciária - Art. 51º, do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24/01)	
Instituição de Saúde: .....	
<b>I. IDENTIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO</b>	
Nome: .....	
BI: .....	Data da emissão: ..... Arquivo de Identificação de: ..... Naturalidade: .....
Data de Nascimento: .....	Sexo: ..... Estado Civil: ..... Profissão: .....
Filiação: .....	
Contacto familiar ou outro: .....	
<b>II. INFORMAÇÃO CIRCUNSTANCIAL</b>	
Caso seja possível indicar a informação relativa às circunstâncias da admissão na instituição de saúde, nomeadamente quando se trate de acidente (e de que tipo), tentativa de suicídio, agressão, etc. ....	
<b>III. INFORMAÇÃO CLÍNICA</b>	
Transferido de .....	Onde havia sido admitido em .....
Admitido em ..... pelas ..... horas.	Chegou cadáver? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
Falecido em ..... pelas ..... horas.	Óbito verificado em ..... pelas ..... horas.
Situação clínica à entrada: .....	
Internamento(s) na(s) enfermaria(s) de: .....	
Evolução clínica na(s) enfermaria(s): .....	
Exames complementares relevantes: .....	
Antecedentes gerais relevantes: .....	
Diagnóstico final ou provável: .....	
Terapêuticas clínicas e/ou cirúrgicas mais relevantes e/ou manobras de reanimação prestadas: .....	



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO MINISTRO

IV. OUTROS ELEMENTOS
Produtos biológicos colhidos na Instituição de Saúde (ex: sangue, urina, fezes, vômito, lavado gástrico, etc.): .....
Vestígios e/ou outros elementos relevantes colhidos no acto de admissão ou internamento (ex: comprimidos, projectil de arma de fogo, etc.): .....
Outros elementos considerados relevantes: .....
Observações adicionais: .....
Nome, assinatura do médico que presta a informação e respectivo contacto .....
N.º da Cédula Profissional .....

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 194/99  
de 23 de Março**

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional, com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados em cartolina de 180 g/m<sup>2</sup>, com as dimensões de 152 mm x 105 mm;
- 2) O rosto conterà:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-Postal» e o símbolo «Código Postal — Mais certo. Mais perto» e, à direita, impresso, o selo de 51\$ da emissão base «Profissões e Personagens do Século XIX»;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical;

O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por quatro linhas horizontais e uma zona sombreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;

Na parte inferior, uma zona reservada aos CTT para indexação;

- 3) Data de entrada em circulação: 26 de Fevereiro de 1999.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1999.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

## MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Portaria n.º 195/99

de 23 de Março

A experiência, entretanto colhida, com a implementação do processo de candidatura à obtenção do certificado de capacidade profissional de motorista de táxi, veio demonstrar a necessidade de se alargarem as formas de comprovação da experiência profissional destes motoristas, consignadas nos n.ºs 1 e 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, por forma a permitir que não fiquem excluídos do regime transitório de acesso ao certificado os motoristas que, embora tendo a experiência profissional necessária, não se encontram inscritos em associação sindical ou patronal.

Em conformidade com esta medida, torna-se ainda conveniente prorrogar o prazo inicialmente estabelecido para a entrega das candidaturas ao certificado.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, a experiência profissional de motorista de táxi pode ainda ser comprovada pelas seguintes formas:

- a) Declaração emitida pelas cooperativas de táxi e de rádio-táxi, relativamente aos respectivos cooperadores e seus motoristas, desde que para o efeito disponham de registos dos quais conste os períodos de exercício da profissão de motorista;
- b) Declaração das associações patronais relativamente aos motoristas dos seus associados, emitida face a declaração destes últimos, sob compromisso de honra, quanto ao período de tempo em que tiveram o motorista ao seu serviço;
- c) Declaração, sob compromisso de honra do titular da licença, emitida relativamente à sua própria pessoa ou a motorista ao seu serviço, devendo em ambos os casos constar da declara-

ção a matrícula do veículo e a freguesia e concelho a que o mesmo está afecto, bem como o período de exercício da profissão de motorista.

2.º O prazo estabelecido no n.º 3 do n.º 12.º da Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, é prorrogado até 30 de Abril de 1999.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1999.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Emprego e Formação.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 196/99

de 23 de Março

A requerimento da Associação de Santa Maria — Investigação e Desenvolvimento em Educação, entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Santa Maria, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 417/88, de 10 de Novembro;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Educação de Infância da Escola Superior de Educação de Santa Maria, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

#### Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.